



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 509.648 - MG (2019/0134243-7)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : WANDERCI BARBOSA FERNANDES ROSA**  
**ADVOGADO : WANDERCI BARBOSA FERNANDES ROSA - MG120925**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE : G DA P S**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA QUE NEGA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PROFERIDA EM 2019. FATO DELITUOSO SUPOSTAMENTE PRATICADO EM 2003. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS RISCOS QUE SE PRETENDE EVITAR COM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS CAPAZES DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. Caso em que a sentença condenatória apura fato datado de 2003 e impõe a negativa de recorrer em liberdade em 2019, sem apontar a necessidade atual de imposição da segregação provisória.

3. O fato de o paciente ter contato com crianças não é suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva, existindo medidas alternativas à prisão capazes de evitar a reiteração delitiva.

4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de o paciente desenvolver o seu trabalho com crianças e menores de 18 anos; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.648 - MG (2019/0134243-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **G da P S**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Itabira/MG condenou o paciente, como incurso no crime de estupro de vulnerável, à pena de 11 anos de reclusão, no regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade (Ação Penal n. 0317.10.011415-4).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 1.0000.19.036668-2/000).

Aqui, alega o impetrante constrangimento ilegal consistente na imposição da segregação cautelar ao paciente, por fatos, em tese, cometidos há mais de 15 anos, faltando contemporaneidade da prisão preventiva, até porque o *paciente trilhou outro caminho para sua vida e mais de 15 anos após o fato, não há relatos fáticos sobre o acusado, ao contrário, tem trabalho lícito e fixo, observa-se ainda que o acusado possui residência fixa, esteve em todos os chamamentos que teve na fase inquisitorial, e, processual, não se furtou a responder o processo, sua CAC juntada contraria as informações prestadas pelo Ministério Público e acatado pela Juíza da 1ª Vara Criminal da comarca de Itabira, e, pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não havendo nenhuma evidência que se solto voltará a delinquir* (fl. 9).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas à prisão.

Em 14/5/2019, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão, consistentes em: *a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de o paciente desenvolver seu trabalho com crianças e menores de 18 anos; e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga* (fl. 45).

Prestadas as informações pelas instâncias ordinárias (fls. 49/74 e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

75/83), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 86/87).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.648 - MG (2019/0134243-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração seja assegurado ao paciente o direito de recorrer da sentença que o condenou como incurso no crime de estupro de vulnerável em liberdade, ao argumento da inexistência de justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar nessa fase.

O Magistrado Singular decretou a prisão preventiva do paciente na sentença, nos seguintes termos (fls. 19/20 – grifo nosso):

[...]

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a prisão preventiva de G da P S para garantia da ordem pública.

Segundo o Parquet o acusado encontra-se realizando suas atividades laborativas normalmente, atividades estas que inclui o contato direto e sem supervisão com crianças e adolescentes.

A defesa, por sua vez, entende que os fatos são antigos e que acusado participou de todos os atos chamados, não havendo risco a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, aduz que estão ausentes os motivos para cautela de urgência na forma dos artigos 312 e 313 do CPP.

Decido.

A prisão cautelar, consoante entendimento pacífico, é medida excepcional, sendo necessária a presença de seus requisitos para concessão da medida.

Estabelece o art. 312 do CPP que a prisão preventiva, comprovada a existência do crime e indício suficiente da autoria, poderá ser decretada para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Importante analisar, ainda, se previstos os requisitos instrumentais previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, o qual permite a prisão preventiva, como regra, nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, ou no caso de reincidência em crime doloso, ou ainda nos casos de crimes de violência doméstica contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, deficiente, a fim de garantir a execução das medidas protetivas.

No caso, a materialidade e autoria delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência, pela prova testemunhal e pelas declarações da vítima, conforme fundamentação supra.

Pois bem, diante dos fatos entendo que existe a necessidade de decretação da prisão preventiva do sentenciado diante do risco que sua liberdade representa para a ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista a gravidade dos crimes imputados e a suposta forma de seu cometimento.

[...]

O delito de estupro é gravíssimo, causa grande repercussão e clamor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sociedade, inserido no rol dos delitos hediondos, tipificados no art. 1º, inciso VI, da Lei n. 8.072/90.

Ora, não se pode desconsiderar o impacto e a repercussão que crimes graves possuem em comunidades interioranas.

As supostas circunstâncias do ato também pesam contra o acusado, já que, em tese, se aproveitou da relação de professor/aluno com a vítima.

Não bastasse, observe que o acusado é investigado pelo delito de estupro de vulnerável supostamente praticado no ano de 2010 e teve a prisão decretada nos autos de n 0317.18.014949-2, fato indicador de que em liberdade continuará a delinquir.

Não custa advertir que o princípio constitucional do estado de inocência é um dos direitos fundamentais mais importantes da Constituição da República porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão estatal (art. 5º, LVII, da CR/88). No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias à eficiência da persecução penal e à segurança pública.

Desta forma, DECRETO a prisão preventiva de G da P S para garantia da ordem pública.

[...]

De fato, da análise dos trechos transcritos, verifico que a imposição da prisão cautelar por fatos ocorridos em 2003 se mostra inadequada, diante da situação do paciente, até porque o único elemento concreto apontado é a existência de uma investigação datada de 2010. Ademais, o fato de o paciente ter contato com crianças não é suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva, existindo medidas alternativas à prisão capazes de evitar a reiteração delitiva.

A propósito:

**HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

**2. Sem embargo da gravidade concreta dos fatos sob apuração, a Corte estadual deixou de evidenciar a contemporaneidade dos riscos os quais se pretende evitar com a segregação provisória do insurgente.**

3. *Habeas corpus* concedido para restabelecer a decisão de primeiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau que concedeu a liberdade ao réu mediante o cumprimento de medidas cautelares, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos contemporâneos.

(HC n. 503.916/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/6/2019 – grifo nosso)

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de o paciente desenvolver o seu trabalho com crianças e menores de 18 anos; e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0134243-7

**HC 509.648 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01141546720108130317 0317100114154 10000190366682000 1141546720108130317  
317100114154

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WANDERCI BARBOSA FERNANDES ROSA  
ADVOGADO : WANDERCI BARBOSA FERNANDES ROSA - MG120925  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : G DA P S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.